

**Jurisprudência em Revista** é um informativo elaborado pela Coordenadoria de Documentação e de Gerenciamento de Precedentes, Setor de Apoio à Gestão de Precedentes e de Jurisprudência, que tem por objetivo veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

[Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de 16 a 30 de setembro de 2018:](#)

## Sumário

|  |   |
|--|---|
| I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS..... | 1 |
| II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....                     | 8 |

### I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. I.** Hipótese em que a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente comprovado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do Ente Público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. **II.** Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

**TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. I.** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC 16/DF, decidiu que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 é constitucional. Todavia, entendeu que não há impedimento para o reconhecimento da responsabilidade da Administração Pública, desde que comprovada a omissão do tomador de serviços na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora em relação a seus empregados. Por sua vez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 760931/DF, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal firmou as seguintes teses sobre a controvérsia em exame: **(a)** não é possível a transferência automática da responsabilidade do Poder Público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas não quitados pela empresa prestadora dos serviços, sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o inadimplemento das obrigações trabalhistas e a conduta negligente dos integrantes da Administração Pública na fiscalização da prestadora de serviços, **(b)** a eficiência da fiscalização não é fator relevante para a responsabilização da Administração Pública, que se isenta de culpa com a fiscalização ainda que por amostragem, e **(c)** é do empregado o ônus de provar a conduta culposa da Administração Pública na fiscalização das empresas contratadas na forma da Lei nº 8.666/93. **II.** No presente caso, a Corte Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária sem que fosse especificamente demonstrado o nexo de causalidade entre o dano ao empregado terceirizado e a conduta negligente do ente público no tocante à fiscalização da empresa prestadora de serviços quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas. Sob esse enfoque, impõe-se o conhecimento e o provimento do recurso. **III.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 24657-87.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.** O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas do processo, consignou ser possível extrair, da própria petição inicial, a informação quanto à jornada fixa de trabalho, que não se amolda ao regime de turno ininterrupto de revezamento. Registrou, ademais, que o reclamante não comprovou a incorreção do valor referente às horas extraordinárias anotadas nas fichas financeiras. Dessa forma, acolher a alegação do reclamante, tal como aduzida nas razões do recurso de revista, no sentido de que as instâncias ordinárias não teriam apreciado os controles de jornada e se com base neles o autor faria jus ao labor em regime de turno ininterrupto de revezamento, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.** Na fixação do valor da reparação por dano moral, o órgão jurisdicional deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal. A excepcional intervenção deste Tribunal Superior sobre o valor fixado, conforme jurisprudência sedimentada, somente é concebível nas hipóteses de arbitramento de valor notadamente irrisório ou de valor manifestamente exorbitante. Unicamente em tais casos extremos impulsiona-se o

recurso de revista ao conhecimento, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no artigo 5º, V e/ou X, da Constituição Federal. **No caso**, o valor arbitrado pelo Tribunal Regional, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em decorrência do agravamento de doença degenerativa (hérnia de disco) e de más condições do ambiente de trabalho, não impulsionam ao conhecimento o recurso de revista por ofensa à Constituição Federal, porquanto não se cuida de valor ínfimo. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.** O Tribunal Regional, soberano no exame do acervo fático-probatório do processo, concluiu estarem presentes, na hipótese, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil da reclamada. Registrou, para tanto, a existência de nexos concausal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o seu quadro de hérnia de disco lombar, bem como a culpa da reclamada, ao deixar de providenciar a redução dos riscos inerentes ao trabalho e o meio ambiente laboral adequado. Dessa forma, acolher a alegação da reclamada, tal como aduzida nas razões do recurso de revista, no sentido de não haver restado comprovado o exercício de atividades relacionado à moléstia desenvolvida, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, à luz da Súmula nº 126. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PROVIMENTO.** Ante possível violação do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPCA-E. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. PARCIAL PROVIMENTO.** Este colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357-DF. Assim, prevaleceu o entendimento do Tribunal Pleno desta Corte Superior no sentido de que o IPCA-E como índice de correção monetária para atualização dos débitos trabalhistas somente deve ser adotado a partir de 25/03/2015. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, foi acrescentado o § 7º ao artigo 879 da CLT, determinando que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverá ser feita pela Taxa Referencial (TR). Nesse contexto, de acordo com voto divergente proferido pelo Ministro Alexandre Luiz Ramos nos autos do processo nº TST-RR-2493-67.2012.5.12.0034, esta colenda Turma decidiu, por maioria, adotar o entendimento de que o IPCA-E somente deverá ser adotado como índice de atualização dos débitos trabalhistas no interregno de 25.03.15 a 10.11.2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24.03.2015 e posterior a 11.11.2017 (no termos do artigo 879, § 7º, da CLT). **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. Processo: [ARR - 1680-90.2012.5.24.0071](#) Data de Julgamento: 19/09/2018, Relator Ministro: Guilherme**

Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**Inverte-se a ordem de análise dos recursos, em razão de matéria prejudicial do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA POR AUTORIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE POR DESCUMPRIMENTO DE CÓDIGO SANITÁRIO ESTADUAL E MUNICIPAL. INVALIDADE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de mandado de segurança interposto contra ato de autoridade municipal consubstanciado na aplicação de multa pelo descumprimento de normas previstas em Códigos Sanitários estadual e municipal, também relativas à segurança e saúde do trabalho. Com efeito, esta Corte possui o entendimento de que os órgãos municipais de saúde são órgãos fiscalizadores das relações de trabalho, em decorrência do exposto no art. 198, *caput*, § 3º, inciso III, da Constituição Federal. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos municipais de fiscalização das relações de trabalho - art. 114, inciso VII, da Constituição Federal. Recurso de revista **conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA INDUSPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS PANTANAL LTDA.** Em face da determinação do retorno dos autos ao Regional de origem, fica **prejudicada** a análise do agravo de instrumento da Induspan Indústria e Comércio de Couros Pantanal Ltda. **Processo:** [ARR-26025-19.2015.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 3.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO TOTAL E PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. COLETA DE LIXO URBANO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.** Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito desta Corte Superior, a indenização por danos materiais e o benefício previdenciário têm naturezas distintas e, portanto, não se confundem, tampouco se excluem, razão pela qual não há óbice à sua cumulação. Precedentes. Ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal configurada. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 25305-92.2014.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 E ANTES DA LEI 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO GENÉRICO E DESFUNDAMENTADO.** Inicialmente, destaque-se que o recurso de revista está condicionado ao duplo exame de seus pressupostos recursais de admissibilidade. O primeiro, procedido pela Presidência do Tribunal Regional, que poderá recebê-lo ou

denegá-lo, de forma fundamentada, dito em caráter precário, porque constitui juízo de admissibilidade recursal provisório. O segundo, pelo órgão *ad quem*, que detém a competência para decidir sobre a sua admissibilidade de forma definitiva. Logo, eventual equívoco ou desacerto do despacho pode ser corrigido por esta Corte, mediante agravo de instrumento, não ensejando, portanto, prejuízo à parte a justificar a alegada violação ao contraditório ou à ampla defesa. Na sequência, observe-se que o agravo de instrumento constitui recurso autônomo e de fundamentação vinculada, devendo o agravante, além de impugnar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, descrever as razões do pedido de reforma, atendendo aos princípios da dialeticidade e da devolutividade, sem o que resta inviável o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 514, II, do CPC/73 e da Súmula 422 desta Corte. *In casu*, a agravante não se insurge contra o motivo adotado pela autoridade regional para negar seguimento ao seu recurso de revista, qual seja, o óbice da Súmula 333 do c. TST, ante a conformidade da decisão regional com o disposto nas Súmulas 331, IV, e 393 do TST, limitando-se, nas razões de agravo, a tecer considerações acerca da valoração da prova e da distribuição do ônus probatório no CPC/2015, sem sequer renovar o tema objeto de recurso de revista que pretendia destrancar. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA RECEBIDA PELO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CUMULAÇÃO.** De início, frise-se que se reputa juridicamente correta a decisão do TRT que condena a parte embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/73, pois o juiz ou Tribunal tem o poder-dever de impor multa quando verificar intuito protelatório dos embargos declaratórios. A aplicação da multa, nesses casos, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. No caso dos autos, verifica-se que a segunda ré objetivou com os embargos de declaração se opor à sentença quanto à alegada condenação ao pagamento de reflexos do RSR, pela incidência das horas extras, em férias 1/3, 13<sup>os</sup> salários, verbas rescisórias e FGTS + 40%. Ocorre que, conforme expressamente consignado pela Corte Regional, "*a sentença em momento algum deferiu reflexos dos RSRs majorados pelas horas extras em outras verbas.*" (pág. 533), razão por que entendeu restar evidente o intuito de reforma da decisão embargada, sendo que "*os declaratórios não se prestam para o reexame de provas ou de matérias já decididas, por absoluta inadequação da via eleita.*" (pág. 534) Nesse contexto, é correta a imposição da multa por embargos de declaração protelatórios, uma vez que se encontra de acordo com o artigo 538, parágrafo único, do CPC/73. Contudo, no caso, o e. TRT usou um único fundamento, o caráter protelatório dos embargos de declaração, para aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e da indenização dos artigos 17 e 18 do CPC. Ocorre que a cumulação de penalidades decorrente do mesmo fato gerador, embargos de declaração protelatórios, que já possui penalidade específica na legislação, ocasiona *bis in idem*, ou seja, dupla punição pelo mesmo fato, o que não é aceito pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. Nesse contexto, a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, cumulada com a indenização por litigância de má-fé, sob o fundamento de que houve o manejo infundado dos embargos de declaração, recurso previsto na legislação processual, além de punir duplamente a segunda reclamada, atentou contra as garantias do contraditório e da ampla defesa asseguradas constitucionalmente (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e**

provido apenas para excluir da condenação o pagamento da indenização por litigância de má-fé. **Conclusão:** Agravo de instrumento conhecido e desprovido e recurso de revista parcialmente conhecido e provido. **Processo:** [ARR - 24051-03.2014.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM.** Erro material existente. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento para sanar erro material. **Processo:** [ED-RR - 24190-51.2014.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 3. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SÚMULA 438/TST. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. CONFIGURAÇÃO.** O desempenho das atividades em ambiente dotado de circunstância diferenciada (frio artificial) é que gera o direito ao intervalo para recuperação térmica, sendo irrelevante que o nome dado ao local de trabalho não seja "câmara frigorífica", porquanto o dispositivo legal, concernente à segurança do trabalhador, não deve ser interpretado restritivamente. Observa-se que a CLT, diante dessas circunstâncias diferenciadas - trabalho em ambiente com temperatura inferior à do corpo humano e composto de umidade e gases prejudiciais à saúde do obreiro -, prescreveu o intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, norma que, obviamente, tem caráter imperativo. Desse modo, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período como se fosse efetivamente trabalhado. **No caso concreto**, levando-se em consideração as premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, a decisão do TRT está em conformidade com o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 438/TST. De outra face, decidida a matéria com base no conjunto probatório produzido nos autos, o processamento do recurso de revista fica obstado, por depender do reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST). **Agravo de instrumento desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS ARBITRADOS. MANUTENÇÃO. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. 3. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 4.**



**INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO INTEGRAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** A lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Esta envolve as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). Atente-se que a norma em exame (art. 950, *caput*, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "*ofício ou profissão*" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão. **Na hipótese**, foi apurada a redução da capacidade laborativa da Obreira em até 25%, com restrição definitiva para atividades que demandem movimentos de esforço repetitivo para o ombro direito. Contudo, o TRT, sopesando o contexto fático probatório, mormente o fator degenerativo da doença e a atuação do trabalho apenas como elemento concausal, condenou a Reclamada ao pagamento de pensão correspondente a 15% do último salário mensal, a ser paga em parcelas mensais. Diante de tais premissas, tem-se que a indenização está em sintonia com os critérios legais para a sua fixação, não comportando qualquer forma de rearbitramento. Adotar entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista, por óbice da Súmula 126/TST. **Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. 5. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. (SÚMULA 378, II/TST). DECURSO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA (SÚMULA 396, I/TST).** O item II da Súmula 378/TST dispõe sobre os pressupostos para a concessão da estabilidade por acidente do trabalho: "*são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego*". Tem-se, portanto, que a concessão da referida estabilidade pressupõe o preenchimento de critério objetivo, qual seja, gozo de auxílio-doença acidentário ou constatação de nexo de causalidade entre a doença e as atividades desenvolvidas durante o contrato de emprego em período posterior. **No presente caso**, o Tribunal Regional consignou que o trabalho executado, apesar de não ser fator único, atuou como concausa para o agravamento da patologia da qual a Obreira é portadora (dor crônica no ombro), pois a atividade laboral (faqueira), realizada por mais de dez anos na Reclamada, demandava movimentos repetitivos para o ombro direito e postura incorreta. Desse modo, reconhecido judicialmente o caráter ocupacional da patologia, deve ser assegurada à Obreira, a teor da parte final do item II da Súmula 378/TST, a estabilidade provisória de 12 meses prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, cujo termo inicial é o término do contrato laboral, nos termos da Súmula 396, I/TST. **Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. 6. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO ETÁRIA.** Não há no art. 950 do CCB qualquer limitação etária ao recebimento da pensão. Assim, o trabalhador, como vítima de lesões permanentes, tem direito à pensão mensal vitalícia, sem a limitação etária imposta pelo Tribunal Regional. **Recurso de**

revista conhecido e provido no aspecto. **7. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DO EMPREGADO PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, configurada a concessão de transporte exclusivamente pelo empregador, o período despendido pelo empregado na espera dessa condução também deve ser considerado como tempo à disposição. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. **Processo:** [ARR - 708-12.2011.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

## **II) RECURSOS NÃO PROVIDOS**

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A reclamada não logra deconstituir os fundamentos da decisão embargada. Conforme consignado, o quadro fático delineado pelo Regional inviabiliza o processamento do recurso e, ademais, a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a Súmula nº 423 e com a OJ nº 274 da SDI-1 desta Corte, sendo incidentes os óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. **2. INTERVALO INTRAJORNADA.** Ficou consignado que o recurso esbarra nos óbices das Súmulas nºs 446 e 437 desta Corte, razão pela qual não há falar em ofensa a dispositivos de lei, contrariedade sumular ou dissenso pretoriano. **3. INTERVALO INTERJORNADAS.** Está assente na decisão que não há ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, porque, no interregno em que a reclamada não apresentou os controles de jornada, a presunção de veracidade da jornada declinada na inicial não foi elidida por prova em contrário. Nos períodos dos quais foram juntados os referidos documentos, o Tribunal de origem considerou-os válidos, entretanto constatou que, em determinados momentos, o intervalo interjornadas não foi observado, atraindo a condenação nesse aspecto. **4. DANO MORAL.** Em relação ao dano moral, a decisão ora embargada é clara no sentido de que não há falar em ofensa aos dispositivos invocados e sequer em divergência jurisprudencial específica, uma vez que, segundo o Regional, ficou demonstrada a afronta à dignidade humana pela ausência de locais apropriados à realização das refeições e à satisfação das necessidades fisiológicas. No tocante ao valor atribuído à indenização respectiva, constatou-se que a quantia não se revelou excessiva diante das peculiaridades do caso vertente. **5. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Está explicitamente consignado na decisão que esta 8ª Turma "*passou adotar a tese de que, na correção dos créditos trabalhistas, observa-se o art. 39 da Lei nº 8.177/1991, aplicando-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015, com fundamento, justamente, na decisão do Tribunal Pleno desta Corte (TST - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED - ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231)*". **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24420-93.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS**



**CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24663-32.2017.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNADA DE TRABALHO 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DO ÓRGÃO COMPETENTE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.** Não merecem provimento os embargos de declaração opostos sem a demonstração da existência de omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, na forma prevista no artigo 897-A da CLT. Na hipótese, a parte traz apenas inconformismo com a decisão embargada, não demonstrando a existência de vícios no julgado. **Embargos de declaração não providos. Processo:** [ED-RR - 24861-22.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 333. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24706-82.2016.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. HORAS IN ITINERE. SÚMULAS NºS 90 E 126. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24770-58.2016.5.24.0081](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO DE DESCONTO SALARIAL. NÃO PROVIMENTO.** O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando há desconto no salário do empregado para custear o fornecimento de auxílio-alimentação, tal parcela perde a sua natureza salarial, o que afasta a sua integração para fins de repercussão em outras verbas trabalhistas. Precedentes da Corte. **Na hipótese**, o egrégio Tribunal Regional constatou ser incontroversa a existência de descontos na remuneração do reclamante pelo fornecimento de auxílio-alimentação, razão pela qual não acolheu a pretensão do reclamante às repercussões econômicas da referida parcela em outros títulos trabalhistas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 24643-46.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que as questões arguidas pela parte foram devidamente apreciadas pelo egrégio Tribunal Regional, não cabendo falar em afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve especificamente o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **No caso**, reportando-se às razões do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente não atendeu à exigência legal, porquanto procedeu à transcrição de trecho de decisão de processo diverso, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, §1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". **Agravo de instrumento a que se nega provimento.** **Processo:** [AIRR - 25143-60.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS.** Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, em que se analisou a matéria arguida por inteiro e de forma fundamentada, nem necessidade de prequestionamento, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração nos quais a parte visa apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa. Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos de declaração interpostos pela reclamada, deve ser-lhe aplicada a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa,

nos termos do disposto no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Embargos de declaração **desprovidos**. **Processo:** [ED-AIRR - 24136-11.2014.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.437/2017. DECISÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. EXCEÇÃO À REGRA GERAL NÃO VERIFICADA.** A Súmula nº 353 do TST disciplina que em regra não cabe recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo. Contudo, prevê exceções. Na hipótese dos autos, o recurso de embargos foi interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo aviado em face de decisão monocrática proferida em agravo de instrumento em recurso de revista, no qual foram analisados os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, referente ao cumprimento do pressuposto previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Esta Subseção de Dissídios Individuais, quando do julgamento do processo Ag-E-ED-AIRR-2155-78.2013.5.09.0669, no dia 27/4/2017, cujo acórdão fora publicado no DEJT em 16/6/2017, fixou entendimento de que a exigência de transcrição de trecho de acórdão regional que consubstancia prequestionamento da matéria debatida, nos moldes do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, representa pressuposto intrínseco do recurso de revista, situação que afasta de vez a alegação de incidência da exceção da letra "c" da Súmula 353 do TTS. Também se firmou entendimento no sentido de ser indispensável que a parte, ao suscitar em recurso de revista a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, evidencie, por intermédio da transcrição do trecho da peça de embargos de declaração e do acórdão respectivo, a recusa do Tribunal Regional em apreciar a questão objeto da insurgência. (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 16/3/2017). Não se enquadra o caso, portanto, na hipótese da letra "c" da Súmula 353 desta Corte. A interposição de agravo em face de decisão que inadmite recurso de embargos com fulcro na Súmula nº 353 do TST, por ser incabível, justifica a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por manifesto intuito protelatório da medida que visa destrancar recurso incabível, na esteira da jurisprudência desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido, com aplicação de multa.** **Processo:** [Ag-E-Ag-AIRR - 24768-47.2015.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 13/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT](#).

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS *IN TINERE*.** A Corte local, analisando a cláusula 2ª, parágrafo 12º, do Acordo Coletivo, concluiu que as horas *in itinere* relativas ao período de 4.7.2011 a 28.2.2013 não se encontram quitadas pelo referido acordo, haja vista que a citada norma dá quitação apenas ao período de março de 2013 a fevereiro de 2015. Assim, não há falar em afronta

ao artigo 7º, XXVI, da CF/88, haja vista não ter o Regional negado vigência ou eficácia ao instrumento coletivo pactuado entre as partes, mas, ao contrário, decidiu em conformidade com o que estabelece. De outro lado, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que a norma coletiva previu a quitação das horas de percurso anteriores a março de 2013, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "equivalentes à TRD" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária*". Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inclusive no que diz respeito à modulação dos efeitos, inviável se torna o processamento da revista (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT). **Agravo não provido. Processo: [Ag-AIRR - 24614-30.2015.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 12/09/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal de origem examinou em toda a sua latitude as questões controvertidas que lhe foram submetidas à apreciação, consignando que a não responsabilização civil decorreu da "*ausência de nexo causal e culpa pela doença psiquiátrica apresentada pela reclamante e o trabalho em razão da não demonstração de qualquer indício de abuso de poder direto ou tratamento com rigor excessivo por parte da reclamada*". No que diz respeito ao nexo epidemiológico, a Turma local frisou que "*as doenças apresentadas pela reclamante, com CID-10 F43 E F41.2, não estão relacionadas na lista C do Anexo II do Decreto n. 3.048/1999 como potencialmente causadas pela atividade de abate de aves e suínos, desenvolvida pela reclamada (CNAE 1012)*". Desse modo, não se divisa a pretensa negativa da prestação jurisdicional, sendo importante ressaltar que eventual erro de julgamento não se confunde com ausência de fundamentação. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição; 832 da CLT e 489 doCPC. **Agravo não provido. DOENÇA OCUPACIONAL.** A Turma de origem registrou não ter restado evidenciada conduta patronal ilícita, tampouco nexo de causalidade entre o labor e as enfermidades desenvolvidas pela reclamante. Acrescentou, ainda, que as doenças apresentadas, com

CID 10- F43.0 (reação aguda ao stress) e F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo) não estão relacionadas na lista C do Anexo II do Decreto n.3.048/1999 como potencialmente causadas pela atividade de abate de aves e suínos, desenvolvida pela reclamada (CNAE 1012), razão pela qual declarou a inexistência de nexos técnico epidemiológico. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, de que a reclamada deve ser objetivamente responsabilizada pela moléstia sofrida, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados, bem como da divergência jurisprudencial transcrita. A questão não foi decidida pelo Regional com base nas regras de distribuição do *onus probandi*, mas sim na prova efetivamente produzida e valorada, não havendo falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24238-38.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TEMPO À ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** O e. TRT de origem firmou entendimento de que o tempo de espera por transporte fornecido pelo empregador não configura tempo à disposição. Diversamente, esta Corte Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que o tempo gasto pelo trabalhador na espera pela condução fornecida deve ser considerado tempo à disposição, conforme preceitua o art. 4.º da CLT, e, portanto, deve ensejar o pagamento de horas extras, quando extrapolada a jornada normal de trabalho. Julgados do TST. Contudo, no caso concreto, firmada a tese de que o tempo de espera por condução é tempo à disposição, o fato é que os autos devem retornar para que o e. Tribunal Regional *a quo* examine o pedido sucessivo da reclamada de que o tempo de espera não supera dez minutos diário, o que pode, caso constatado esse limite fático, obstar o pagamento do período correspondente como extra, nos termos da Súmula n.º 366 do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS.** O Tribunal Regional não se manifestou quanto à data da dispensa anotada na CTPS do reclamante, tampouco fora provocado a fazê-lo mediante oposição de embargos de declaração, razão pela qual incide a Súmula n.º 297, I, do TST como óbice ao processamento do recurso. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. IPCA-E. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, ao julgar o TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na esteira do entendimento sufragado pelo STF nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4425 e Ação Cautelar nº 3764 MC/DF. Considerou esta Corte, ao fundamentar a decisão, que a expressão "*equivalentes à TRD*" estampada no dispositivo legal "*impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado*", concluindo que "*ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de*



*atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária".* Sobreveio a suspensão dos efeitos da tese firmada por esta Corte Superior, nos termos de decisão monocrática exarada nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012. Ocorre que, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida por este Tribunal. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inviável se torna o processamento da revista (Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 7.º, da CLT). **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24102-95.2016.5.24.0046](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.** Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas contidas no acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Referido procedimento não foi atendido, conforme imposto pelo artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 24543-68.2016.5.24.0081](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO DIANTE DA LIMINAR DEFERIDA NA ADPF 323 MC/DF.** Como a decisão recorrida não aplicou o entendimento contido na Súmula 277/TST, não é possível a suspensão do processo. **2. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM DISSÍDIO COLETIVO.** Pela exata dimensão do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação idêntica à outra quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos (art. 337, § 2º, do CPC). Não há coisa julgada quando comparados dissídios coletivo e individual, uma vez que diversas as partes, o objeto e a decisão pretendida. No dissídio coletivo, uma das partes será, sempre, entidade sindical e o objeto é a produção normativa aplicável à categoria. No individual, as partes são pessoas naturais e jurídicas, postulando-se a aplicação do direito no caso concreto. A sentença normativa possui natureza constitutiva, ao passo que a decisão, no caso presente, tem cunho condenatório. Logo, se não detectadas a identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, não há que se falar em coisa julgada. **3. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. POSSIBILIDADE.** 3.1. A flexibilização das regras contidas nos arts. 613, IV, e 614, § 3º, da CLT também se justifica quando a



ultratividade de cláusulas dos acordos coletivos é solucionada nos próprios instrumentos. Isso porque o legislador constituinte inseriu, no Texto Constitucional, o art. 7º, XXVI, que prestigia acordos e convenções coletivas de trabalho, enquanto normas que, por sua origem, melhor atendem aos anseios das classes convenientes, representadas pelas respectivas entidades sindicais. 3.2. Inafastável, portanto, o direito do reclamante ao pagamento de indenização por tempo de serviço, instituída em acordo coletivo de trabalho, independentemente de sua dispensa ter ocorrido após o término da vigência da cláusula em apreço, na medida em que demonstrada a vontade das partes acordantes no sentido de que a vantagem assumisse o caráter de direito adquirido. Preponderância do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. IPCA-E. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. JULGAMENTO DEFINITIVO DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 22012/RS.** 4.1. O Pleno do TST, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, declarou inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD", inscrita no art. 39, "caput", da Lei nº 8.177/91, aplicando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente da norma impugnada. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. 4.2. No julgamento definitivo da Reclamação 22012 MC/RS, contra a decisão do Pleno desta Corte, o STF concluiu que "o conteúdo das decisões que determinam a utilização de índice diverso da TR para atualização monetária dos débitos trabalhistas não possui aderência com o decidido pelo STF nas duas ADIs". 4.3. A decisão é corroborada pelo julgado proferido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 870.947 RG/SE, com repercussão geral, publicada no DJe de 20.11.2017, no qual se considerou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por impor "restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia", inflação essa que somente é corretamente aferida pelo IPCA-E, calculado pelo IBGE, "índice escolhido pelo Banco Central". 4.4. Definido o índice, aplica-se a modulação de efeitos fixada pelo Pleno do TST, no julgamento dos embargos de declaração à arguição de inconstitucionalidade, em 20.3.2017, segundo a qual o IPCA-E incide a partir de 25 de março de 2015. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24144-70.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III) para o necessário cotejo de teses. **2. HORAS EXTRAS. SOBREVISO.** A

transcrição pela parte, em recurso de revista, do inteiro teor do acórdão regional, sem qualquer destaque, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, por inexistir cotejo analítico de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 24306-38.2017.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TRABALHADOR EM AGROINDÚSTRIA.** No caso, como não foi identificado pela Corte Regional em qual parte do processo produtivo da empresa o empregado se ativava, não há como chegar a conclusão diversa daquela que consta no acórdão recorrido, pois seria imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126/TST, cuja incidência obsta o processamento do recurso de revista e inviabiliza a análise da apontada violação legal e constitucional. **HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. SUPRESSÃO/REDUÇÃO MEDIANTE NORMAS COLETIVAS.** Do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, depreende-se que o transporte público intermunicipal não abrange a estrada rural até a sede da empresa. Por outro lado, a jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 desta Corte é de que a existência de transporte público intermunicipal e/ou interestadual não afasta o direito às horas *in itinere*. Precedentes. Ressalva de entendimento deste Relator. Nesse aspecto, a decisão regional está em consonância com a Súmula 90, I, do TST, incidindo o óbice do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST ao processamento do recurso de revista. No mais, o Tribunal Regional concluiu pela invalidade da norma coletiva que prefixou o tempo de percurso de 20 a 120 minutos, por "*não tendo a ré comprovado nos autos as frentes de trabalho em que se ativou o reclamante ao longo do contrato, não há como aplicar-lhe as regras estabelecidas nas normas coletivas*". Assim, a partir das premissas fáticas registradas no acórdão, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, há que se manter a decisão regional quanto a invalidade das normas coletivas. Conclui-se, pois, que a agravante não trouxe argumentação capaz de deconstituir os termos do despacho denegatório, que se mantém incólume. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 276-59.2013.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL NÃO COMPENSADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** No caso dos autos, a Corte Regional, interpretando as provas dos autos, concluiu pela realização do trabalho extraordinário pelo autor, destacando: o trabalho do autor em regime de compensação de 10 dias trabalhados por 4 de descanso, das 5h às 16h, com intervalo de trinta minutos; a condenação subsidiária da empresa a pagar horas extras e reflexos, assim consideradas as excedentes à quadragesima quarta semanal; não houve condenação em horas extras além da oitava diária; o regime adotado não permitia a compensação na semana seguinte do excesso de horas na anterior. Nesse contexto, não

foi dirimida a controvérsia, relativa à jornada de trabalho do reclamante, à luz dos princípios disciplinadores da repartição do ônus da prova, e sim, com base nas provas efetivamente produzidas. Não configurada, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. Por outro lado, para se chegar à conclusão diversa pretendida, no sentido de que o empregado não realizava o trabalho extraordinário, não fazendo jus ao pagamento de horas extras, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório levado em conta pelo TRT, o que é inviável nesta instância recursal, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 1806-43.2012.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E). 1.** No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. **2.** Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma "ratio decidendi" adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. **3.** O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Na sessão de julgamento dos embargos

de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindiennergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. **5.** Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20.09.2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. **6.** A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, decidiu-se que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. **7.** Na hipótese, a decisão regional, que foi mantida por este Relator, considerou o IPCA-E como fator de correção monetária, a partir de 25/3/2015, em plena harmonia com a atual jurisprudência sedimentada pelo TST, à qual me curvo por disciplina judiciária, incidindo na espécie o artigo 896, § 7º, da CLT e a Súmula 333/TST como óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso de revista. Nesse contexto, tendo em vista que a parte não trouxe, nas razões de agravo, nenhum argumento capaz de infirmar a decisão denegatória do agravo de instrumento, há que ser mantida a decisão. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24821-51.2015.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.** Ocorre a omissão quando a decisão não se manifesta sobre matéria relevante alegada pela parte ou sobre a qual deveria se manifestar de ofício, situação não ocorrente nos autos uma vez que todas as matérias foram devidamente apreciadas. A Reclamada não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [ED-AIRR - 24490-57.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TST.** Quanto ao tema, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a incidir

o disposto no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO. FGTS. AUSÊNCIA DE TRECHO.** O art. 896, § 1º-A, I, II e III da CLT, aplicável a todos os processos com acórdãos regionais publicados a partir de 22/09/2014, prevê os pressupostos intrínsecos ao recurso de revista, os quais devem ser cumpridos "*sob pena de não conhecimento*" do recurso. No caso, constatada a ausência integral de trecho do v. acórdão regional, vê-se que não foi atendido o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** A transcrição de trecho insuficiente do v. acórdão regional, ou seja, que não permite extrair a tese que as Reclamadas pretendem ver examinada por esta Corte, não atende ao requisito descrito pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, bem como impede que as Recorrentes façam a demonstração analítica das ofensas apontadas, nos termos do art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 1264-78.2012.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A SBDI-1 desta Corte firmou a compreensão de que, na preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos da decisão recorrida (inciso I deste artigo) e da petição dos embargos de declaração (incisos II e III), para o necessário cotejo de teses. **INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS.** Nos termos da decisão proferida por esta Corte, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Compreensão que foi acolhida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 658312/SC, julgado sob o regime da repercussão geral. A inobservância do intervalo previsto nesse dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. **INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES À REMUNERAÇÃO. PLR. NATUREZA SALARIAL.** A instância recorrida revela que as parcelas pagas a título de participação nos lucros e resultados eram comissões disfarçadas. Assim, não há como afastar a natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **Processo:** [AIRR - 1425-17.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS NºS 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422, I, DO TST.** A fundamentação é



pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante. Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422, I, do TST. Agravo de instrumento não conhecido. **Processo:** [AIRR - 24308-21.2014.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 12/09/2018, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - PETIÇÃO AVULSA.** Não se conhece da petição avulsa na qual se pretende a suspensão do processo ante a decisão do STF sobre a licitude da terceirização em atividade-fim. A petição está incompleta e não é subscrita por advogado. Acrescente-se que no caso concreto o recurso de revista é interposto pela reclamante contra acórdão do TRT no qual não houve reconhecimento de terceirização ilícita, mas, sim, de enquadramento da reclamante como financeira conforme as provas produzidas. Petição não conhecida.

**II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA NO TRT. ENQUADRAMENTO SINDICAL DA EMPREGADA COMO FINANCIÁRIA COM BASE NAS PROVAS. CONFISSÃO FICTA AFASTADA.** 1. A presunção de veracidade que decorre da confissão ficta da reclamada revel é apenas relativa (*iuris tantum*) e passível de elisão em face das provas extraídas dos autos. 2. Não foi declarada ilicitude de terceirização no caso concreto. O TRT anotou, após o exame do conjunto fático-probatório, em especial diante dos termos do depoimento pessoal da reclamante e dos documentos colacionados com a petição inicial, o enquadramento sindical da reclamante como financeira. Presunção elidida. 3. Recurso de revista da reclamante de que não se conhece.

**HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELISÃO MEDIANTE COTEJO PROBATÓRIO.** 1. A presunção de veracidade que decorre da confissão ficta da reclamada revel é apenas relativa (*iuris tantum*) e passível de elisão em face das provas extraídas dos autos. 2. Caso em que o TRT consignou, após o exame do conjunto fático-probatório, em especial diante dos espelhos de ponto juntados com a petição inicial e da prova testemunhal requerida pela própria reclamante, a duração de trabalho da reclamante distinta da alegada na petição inicial. 3. Entendimento que se harmoniza com as Súmulas nºs 74, II, e 338, II, do TST. 4. Recurso de revista da reclamante de que não se conhece.

**INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.** 1. Consoante os termos da Súmula nº 437, I, do TST, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido com adicional de 50%. 2. Contrária o entendimento sumulado a decisão do Regional que, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, condena o empregador ao pagamento tão somente dos minutos não usufruídos. 3. Recurso de revista da reclamante de que se conhece e a que se dá provimento, quanto ao tema.

**DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL. CONCLUSÕES PERICIAIS. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** 1. O TRT decidiu com base da perícia, razão por que não é o caso de aplicação da confissão ficta, nesse particular. Assim, não é viável o conhecimento do recurso de revista por violação do art. 333, II, do CPC/73, pois a decisão recorrida não está fundamentada na distribuição do ônus da prova, mas na prova pericial produzida. 2. Recurso de revista da reclamante de que não se conhece. **Processo:** [RR - 1634-02.2012.5.24.0007](#) **Data de**



**Julgamento:** 12/09/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUPRESSÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS *IN ITINERE* POR NORMA COLETIVA.** No presente caso, está registrado no acórdão regional que foi reconhecida a invalidade da norma coletiva que suprimiu o direito ao pagamento das horas *in itinere* e que o local de trabalho era de difícil acesso, não assistido por transporte público municipal, razão pela qual fora mantida a condenação ao pagamento de horas de percurso. Ressalte-se que não há delimitação no acórdão regional de que havia outro tipo de transporte e a reclamada não interpôs embargos de declaração com o fim de prequestionar a matéria. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que havia outro tipo de transporte que servia o local, necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que impossibilita o processamento da revista, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte Superior, a pretexto da alegada contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte. No mais, a decisão regional está em plena consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, a partir das alterações proporcionadas ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas *in itinere* passaram à categoria de direito indisponível dos trabalhadores, que é garantido por norma de ordem pública e, como tal, infenso à negociação coletiva, quando evidenciada mera supressão do direito. Precedentes. **Agravo não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24117-44.2017.5.24.0106](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO. NORMA COLETIVA.** Esta Corte Superior entende que a redução desproporcional do direito às horas *in itinere* também configura a invalidade da norma coletiva. E, não obstante a dificuldade em se estabelecer um critério pautado na razoabilidade, para, em função dele, extrair a conclusão acerca da validade ou invalidade da norma coletiva, fixou-se um critério de ponderação, segundo o qual, se a diferença entre o tempo de percurso e o tempo pago em razão da norma coletiva não exceder a 50%, admite-se a flexibilização pela via negocial. No presente feito, o acordo coletivo de trabalho prefixa tempo de percurso correspondente a uma redução maior do que 50% (cinquenta por cento). Logo, a norma coletiva se mostra inválida no caso concreto, por força da disparidade entre o tempo estipulado e aquele efetivamente gasto pelo empregado até o local de trabalho, configurando-se a redução desproporcional do direito. É necessário ressaltar, ainda, que o acórdão regional deixou assente que o local de trabalho é de difícil acesso e não há transporte público regular. Ressalte-se, por fim, que o acórdão regional nada consigna sobre a existência de norma coletiva concedendo outras vantagens aos empregados, em contrapartida. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o

art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24584-68.2017.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Diante do delineamento fático e probatório trazido pelo Regional, cuja reapreciação é inviável nessa instância extraordinária, e que evidencia a ausência de validade do PCS de 1996, por falta de publicação do ato administrativo na via oficial, bem como a inexistência de efetiva implantação desse PCS/1996 no âmbito patronal, não se cogita em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXX, e 37, *caput*, da CF. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR-AIRR - 24445-14.2016.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** Consoante entendimento adotado pela 8ª Turma, com base na decisão do Tribunal Pleno desta Corte Superior (TST- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231 e ED- ArgInc - 479-60.2011.5.04.0231), na correção dos créditos trabalhistas aplica-se a TR até 24/3/2015 e o IPCA a partir de 25/3/2015. Esta Turma considera, ainda, entendimento a que me submeto por disciplina judiciária, que o art. 879, § 7º, da CLT perdeu a sua eficácia normativa, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na medida em que o dispositivo da legislação esparsa conferia conteúdo à norma da CLT, tendo em vista a adoção de fórmula remissiva pelo legislador. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24125-44.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITOS.** Segundo o Regional, o reclamante demonstrou, por intermédio da prova testemunhal, o usufruto parcial do intervalo intrajornada, acarretando a condenação ora atacada. Conforme se verifica, a questão não foi dirimida pelo prisma da distribuição do ônus da prova, mas pelo conteúdo probatório contido nos autos. Quanto aos seus efeitos, esta Corte uniformizadora consolidou o entendimento de que, por constituir matéria de higiene, saúde e segurança do trabalho, não é possível a redução ou a supressão do intervalo intrajornada, consoante se depreende dos termos da Súmula nº 437 do TST. Sua supressão, ainda que parcial, acarreta o pagamento total do período, acrescido do adicional de 50%, com reflexos nas demais parcelas trabalhistas. **2. DANO MORAL. INSTALAÇÕES. SANITÁRIAS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.** Extrai-se do acórdão regional que a reclamada não propiciou o uso de

instalações sanitárias para atender aos trabalhadores, razão pela qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Dentro deste contexto, tem-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a inadequação de instalações sanitárias configura afronta à dignidade do empregado, ensejando condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Acerca do *quantum* indenizatório, o Regional levou em consideração as peculiaridades do caso concreto, ausência de instalações sanitárias no local de trabalho. Nesse contexto, verifica-se que a condenação decorreu da circunstância fática da falta de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho, as quais afetam, por conseguinte, direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal. Nesse contexto, é certo afirmar que o valor arbitrado é proporcional ao sofrimento do reclamante, razão pela qual se têm como observadas as devidas razoabilidade e proporcionalidade no valor atribuído à indenização em comento. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DOENÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A manutenção de improcedência do pedido relativo ao pagamento de danos morais decorreu da conclusão do Regional no tocante à insuficiência do acervo probatório apresentado pelo reclamante. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25215-40.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE FUNÇÃO.** Estando prevista a natureza indenizatória do adicional de função em acordo coletivo, não há falar em ofensa ao art. 468 da CLT, porquanto a alteração da natureza da parcela em comento não se deu unilateralmente, sendo proveniente de negociação entre entidade sindical laboral e a empresa reclamada. **2. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** No caso concreto, o Regional consigna que os instrumentos coletivos coligidos ao feito estabeleceram expressamente a natureza indenizatória, e não salarial, da benesse. Desse modo, não há como divisar contrariedade a verbete de jurisprudência, tampouco violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Tribunal *a quo*, não mais discutíveis nesta Instância de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25706-47.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 297, I E II, DO TST - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ART. 896, "C", DA CLT - INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO. ART. 896, "C", DA CLT E SÚMULA 221 DO TST - ADICIONAL NOTURNO. ART. 896, "C", DA CLT - DOMINGOS E FERIADOS. ART. 896, "C", DA CLT - INDENIZAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DE LANCHE. ART. 896, "C", DA CLT.** Mantida a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de

instrumento, embora por fundamento diverso. Agravo a que se nega provimento. **Processo:** [Ag-AIRR - 1655-84.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO.** A jurisprudência desta Corte Superior considera válida a cláusula normativa que limita o pagamento das horas *in itinere*, à luz do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. É necessário, porém, que a redução seja feita com parcimônia e esteja inserida em contexto de concessões mútuas entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador ou a entidade sindical que o representa. No caso, a norma coletiva previu o pagamento de 40 minutos diário, não obstante o percurso de 2 horas, o que evidencia o abuso na redução, equivalente à própria supressão do direito. Nesse contexto, não há como reconhecer a validade da negociação. Vale notar que a SBDI-1 deste Tribunal adota como parâmetro objetivo o limite de 50% entre a duração do percurso e o tempo fixado pela norma coletiva, o que não foi observado na demanda. Precedentes. Também não ficou comprovada a existência de outras contrapartidas, alegada pela ré. Agravo conhecido e não provido. **Processo:** [Ag-AIRR - 24219-63.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 897, § 7.º, DA CLT. LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE.** Hipótese em que a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada. **Agravo não provido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24380-48.2015.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO.** Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014 1 - DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO.** A Lei 7.102/83 dispõe sobre normas de segurança para estabelecimentos financeiros, e determina em seu art. 3º que o transporte de valores se dê por meio de empresa especializada ou que, sendo realizada pela própria instituição, seja esta organizada e preparada para tal fim, com pessoal próprio aprovado em curso de formação de vigilante devidamente autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável emitido pelo Ministério da Justiça. A empresa que sujeita seu empregado ao exercício de atividade com acentuado grau de risco, para a qual a lei exige o acompanhamento de profissionais

especificamente treinados, descuidando-se de sua integridade física e moral, comete abuso de seu poder diretivo, ficando sujeita à reparação civil. **Recurso de revista conhecido e provido. 2 - DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. BANCÁRIO. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. R\$ 40.000,00.** A jurisprudência desta Corte admite a revisão do valor arbitrado a título de danos morais nos casos em que a indenização tenha sido fixada em valores excessivamente módicos ou nitidamente exorbitantes, exagerados. No caso dos autos, a r. sentença condenou o reclamado ao pagamento de danos morais decorrente de transporte de valores no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), valor que tem sido fixado por esta Corte em casos análogos. **Recurso de revista não conhecido. 3 - ASSÉDIO MORAL. VALOR ARBITRADO.** Evidenciada a prática de excessos pelo superior hierárquico, no sentido de compelir seus subordinados de qualquer aproximação com o sindicato representante da categoria, e considerando as ofensas sofridas pelo reclamante, a indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00, está condizente com a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes, motivo pelo qual deve ser mantida a quantia arbitrada pelas instâncias ordinárias. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24826-45.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO PAGAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.** A decisão monocrática agravada deve ser mantida, na medida em que as razões aduzidas no agravo interno não logram êxito em infirmar os fundamentos pelos quais se confirmou o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo interno a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 235-84.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Emmanoel Pereira, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**1. AGRAVO DE INSTRUMENTO** Em face da plausibilidade da indicada afronta ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **2. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. CONDUTA CULPOSA.** O Tribunal Superior do Trabalho inseriu o item V no texto da Súmula 331 para ajustar-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento da ADC 16 (DJE de 6/12/2010), restando evidenciada a necessidade de efetiva prova da conduta culposa da Administração Pública (tomadora dos serviços) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora dos serviços. Situação fática cuja prova material não se revela neste feito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [RR - 26078-30.2014.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. TAXA REFERENCIAL (TR). MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA-E) SOMENTE APÓS 25/3/2015.** No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4372, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/09, fixando naquela oportunidade que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), por se entender que o Índice de Remuneração da Caderneta de Poupança (Taxa TR) se revela como meio inidôneo para promover a recomposição das perdas inflacionárias. 2. Nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, de relatoria do Sr. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, em sessão plenária do dia 4/8/2015, esta eg. Corte Superior, estendendo a mesma *ratio decidendi* adotada no RE 870.947/SE, até então, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "equivalentes à TRD", inserida no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, que define a correção monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias e, com base na técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do referido dispositivo, decidiu pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) à tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas. 3. O Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Entendeu a Suprema Corte que a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Na sessão de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão de julgamento da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231, em 20/3/2017, opostos pelo Município de Gravataí, pela União, pelo Conselho Federal da OAB, pelo Sindienergia, pela Fieac e pela CNI, publicado em 30/6/2017, modularam-se os efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015, na forma deliberada pelo c. Supremo Tribunal Federal. 5. Na esteira do princípio da isonomia e, resguardando o direito fundamental de propriedade, a Suprema Corte decidiu em 20/9/2017, nos autos do RE 870.947/SE, pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, afastando em definitivo a aplicação da TR como índice de atualização monetária das dívidas da Fazenda Pública, fixando o IPCA-E como índice aplicável à hipótese. 6. A eg. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de julgamento do dia 5/12/2017, prevalecendo a



divergência aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski, julgou improcedente a Reclamação (RCL 22012) ajuizada pela Fenaban contra decisão do c. TST, que fixou a aplicação do IPCA-E como fator para a correção monetária dos débitos trabalhistas. Naquela assentada, concluiu que a decisão do c. TST, nos autos da ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, proferida no legítimo exercício de sua competência para o controle difuso de constitucionalidade, não afronta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento das ADIs 2.418/DF e 3.740/DF. 7. Dessa forma, decisão do Tribunal Regional pela aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária aos débitos oriundos da presente reclamação a partir de 26/3/2015, está em conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e Constitucionais invocados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24501-34.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** A reclamada não se insurge contra o fundamento adotado pela Corte Regional para negar seguimento ao recurso de revista, qual seja, a de que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Limita-se, a expressamente, remeter o julgador a suas razões de revista, que nem sequer são reiteradas. Assim, verifica-se a preclusão em face da não renovação dos fundamentos do apelo revisional nesta instância extraordinária, notadamente por ausência de reiteração dos dispositivos de lei e/ou da CF, de contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior e de divergência jurisprudencial no bojo do agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24848-35.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTERJORNADAS - INTERVALO INTRAJORNADA. FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA NÃO RENOVADOS.** Omissão inexistente. O Reclamado não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 1.022 do CPC/2015 e 897-A da CLT, mas apenas manifestou o seu inconformismo com a decisão embargada. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [ED-AIRR - 24617-56.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. COISA JULGADA. REPERCUSSÃO GERAL.** O processamento do recurso de revista, na fase de execução, está adstrito à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Não demonstrada a hipótese legal, inviável é o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. **Processo:** [AIRR - 36-83.2016.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relatora**

**Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INTERVALO INTERJORNADA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. **Agravo a que se nega provimento.** Processo: [Ag-AIRR - 24531-18.2015.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Processo: [Ag-AIRR - 25026-21.2015.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA PREVISTOS NO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.** Inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que obstaram o regular trânsito do apelo trancado. **Agravo a que se nega provimento.** Processo: [Ag-AIRR - 24356-14.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESFUNDAMENTADO. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST.** O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação necessariamente restrita do recurso de revista, inviabiliza-se o seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. **Na hipótese**, o Recorrente, nas suas razões recursais, não indica violação a preceito constitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso de

revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 807-11.2013.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. O Tribunal Pleno do TST (ArgInc 479-60.2011.5.04.0231), seguindo o referido entendimento, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotando a técnica de interpretação conforme a Constituição para o texto remanescente do dispositivo impugnado. Definiu, ainda, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25/03/2015, como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho, consoante determinado pelo STF em Questão de Ordem nas ADI's 4.357 e 4.425. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Rcl n. 22.012/RS, mediante decisão monocrática, deferiu "*... o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pelo CSJT em atenção à ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais*", sob o fundamento de que "*as ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF tiveram como objeto a sistemática de pagamento de precatórios introduzida pela EC nº 62/09, a qual foi parcialmente declarada inconstitucional por esta Suprema Corte, tendo o próprio Relator, Ministro Luiz Fux, reforçado o limite objetivo da declaração de inconstitucionalidade 'por arrastamento' do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, 'ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento' (RE nº 870.947/SE, DJe de 27/4/15)*". Sucedem, porém, que, na conclusão do julgamento da Rcl n. 22.012/RS (sessão de 05.12.2017), prevaleceu a divergência aberta pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido da improcedência da reclamação, consoante notícia extraída do sítio do STF na Internet. Prevaleceu, portanto, o entendimento de que a adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização dos débitos trabalhistas, no lugar da Taxa Referencial Diária (TRD), não configura desrespeito ao julgamento do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4.347 e 4.425, que analisaram a emenda constitucional sobre precatórios. Saliente-se, por oportuno, que o Plenário do STF, no julgamento do RE- 870947, já havia proferido decisão, com repercussão geral reconhecida, na qual, ao se discutir a aplicação do índice da correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, afastou-se o uso da TR, reputando-se aplicável o IPCA-E como o índice mais adequado à recomposição da perda do poder de compra (sessão de 20.09.2017). Assim, diante da improcedência da Rcl n. 22.012/RS e da consequente pacificação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica suplantado o debate acerca da invalidade da TRD, razão pela qual se conclui pelo acerto da decisão regional que determinou a aplicação do IPCA-E, a partir de 26.03.2015, como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas. **Agravo de instrumento**

**desprovido. Processo:** [AIRR - 24121-07.2017.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, §2º, DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.** Embora na 3ª Turma prevalecesse a tese da simples relação de coordenação para a configuração do grupo econômico, ocorreu uma oscilação jurisprudencial, em virtude de a SBDI-1 desta Corte ter apontado em direção contrária, no sentido de que seria necessária, também, a relação hierárquica entre as empresas. Contudo, reexaminando a matéria e considerando o avanço normativo ocorrido com a edição da Lei de Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973), que, em seu art. 3º, § 2º, adota a tese da mera coordenação interempresarial; considerando, ademais, que todo o Direito Brasileiro, em outros campos jurídicos, também passou a privilegiar a tese da mera coordenação interempresarial e a mais sólida responsabilização das empresas componentes do grupo (ilustrativamente, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 28, § 5º; Lei nº 9.605/1998, em seu art. 4º; Lei nº 12.529/2011, em seu art. 34; Lei 12.846/2013, em seu art. 16, § 5º), esta 3ª Turma decidiu se perfilar pela corrente moderna e atualizada de interpretação. Nesse quadro, sendo essencial ao grupo econômico justrabalhista a ideia de garantia, higidez econômica e correlação entre as entidades empresariais, tal como indicado pela regra jurídica da simples coordenação empresarial, mesmo que mantida a autonomia de gestão de cada empresa, esta Turma preserva seu entendimento anteriormente sedimentado, no sentido de considerar que o art. 2º, § 2º, da CLT, expressa contemporaneamente a vertente da coordenação interempresarial. **Agravo de instrumento desprovido. Processo:** [AIRR - 24280-21.2016.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 26/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. RECLAMADA. HORAS IN ITINERE.** 1 - Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2 - A indicação de violação dos arts. 5º, II e X, 7º, XXIX, 8º, IV, e 93, IX, da CF/88; 818 e 191, II, da CLT; 186 e 927 do CC; 11 e 373 do CPC; 20, § 1º, "a" da Lei 8.213 /91 e contrariedade à Súmula nº 80 do TST é inovatória, pois não foi suscitada nas razões de agravo de instrumento. 3 - A alegação de que "*impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida*" é genérica e não respalda o recurso de natureza extraordinária. 4 - Por fim, a agravante não impugnou o fundamento de que o recurso de revista não preencheu o requisito previsto no art. 896, § 1º-A, III, da CLT quanto à alegação de validade do acordo coletivo de trabalho, haja vista que não foram impugnados os fundamentos jurídicos adotados no acórdão do TRT, qual seja: "*em que pese a reclamada insistir no argumento quanto à validade da negociação coletiva, não houve a juntada ao processo do instrumento normativo mencionado*". 5 - Ante o princípio da dialeticidade, é ônus do jurisdicionado explicitar contra o que recorre, por que recorre e qual resultado pretende ao recorrer. A não impugnação específica, nesses termos, leva à incidência da Súmula nº 422, I, do TST. 6 - Ressalte-se que não está configurada a exceção prevista no inciso II da mencionada súmula ("*o entendimento referido no item*

*anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática"). 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, visto que a parte nem sequer impugna especificamente o fundamento da decisão monocrática, sendo, portanto, manifesta a inadmissibilidade do agravo. 8 - Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa. **Processo:** [Ag-AIRR - 24578-43.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relatora Ministra:** Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA. ENTIDADES ESTATAIS. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NA ADC Nº 16-DF. SÚMULA 331, V, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA LEI 8.666/93 EXPLICITADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. REVELIA DO ENTE PÚBLICO.** Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada no acórdão regional a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse contexto, o STF, ao julgar com repercussão geral o RE nº 760.931, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos, bem como atribuiu o ônus de provar o descumprimento desse dever legal ao trabalhador. No caso concreto, o TRT manteve a condenação subsidiária, delineando a culpa *in vigilando* da entidade estatal. Ainda que a Instância Ordinária eventualmente mencione fundamentos não acolhidos pela decisão do STF na ADC nº 16-DF, no RE nº 760.931 e pela maioria da Terceira Turma (*que, a partir das decisões proferidas pela Corte Máxima, quanto ao ônus da prova, entende que é do empregado o encargo de comprovar a conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos; fica ressalvado o entendimento deste Relator, que aplicaria, ao invés, a teoria da inversão do ônus probatório prevista nos preceitos da legislação processual civil e da lei de proteção ao consumidor, prevista no art. 6º, VIII, da Lei 8.079/90*), o fato é que, manifestamente, afirmou o TRT que houve culpa in vigilando da entidade estatal quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços terceirizados. Ademais, releva agregar um segundo fundamento, haja vista que o TRT também registrou que o ente público, tomador de serviços, incorreu em revelia. No aspecto, é cediço que, em casos de revelia, em regra, tem-se a incidência dos efeitos da confissão ficta, que geram presunção relativa de veracidade sobre os fatos alegados na petição inicial. Logo, sem embargo da valoração em torno da prova pré-constituída, tem-se a inversão do ônus probatório, haja vista que não será do Autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, que foram deduzidos na exordial, em relação ao tomador de serviços - os quais serão



presumidamente tidos como verdadeiros. O ônus da prova, em tais casos de revelia, transfere-se para o Reclamado. Essa lógica processual que norteia os casos em que ocorre a revelia não deve ser excepcionada tão somente por se tratar de hipótese em que se discute a responsabilidade subsidiária da Administração Pública Direta ou Indireta - entendimento que se firma, inclusive, em prestígio à isonomia e à segurança jurídica. Nesse sentido, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931, efetivamente decidiu que é do empregado o ônus de comprovar que a Administração Pública não fiscalizou o cumprimento do contrato administrativo de prestação de serviços - sob pena de, se não se desincumbir desse ônus, não ser decretada a responsabilidade subsidiária do ente público. Todavia, pode-se entender que - assim como ocorre em todas as hipóteses em que há a revelia -, esse ônus probatório transfere-se para o Reclamado revel, no caso, o ente público tomador. Logo, seja em razão da revelia do ente público tomador de serviços, seja em face de o TRT ter concluído pela presença de culpa na fiscalização do contrato administrativo, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Reclamado. **Agravo de instrumento desprovido.** **Processo:** [AIRR - 24599-19.2016.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 19/09/2018, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/09/2018. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail [precedentes@trt24.jus.br](mailto:precedentes@trt24.jus.br) ou ramal 1741.